



Prefeitura Municipal de Brejetuba

OF/GP/PMB Nº 236/2017

Brejetuba, 18 de dezembro de 2017.

Exmº Senhor

Abenair Fernandes Amadeu

Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba.

Assunto: **VETOS Nº 002 e 003/2017.**

Exmº Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência o **VETO Nº 002/2017** que veta o Autógrafo de Lei nº 762/2017 e o **VETO Nº 003/2017** que veta o Autógrafo de Lei nº 763/2017.

Atenciosamente,


JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Brejetuba

REGISTRO DE DOCUMENTOS

PROCESSO Nº: 0330 / 2017 DATA: 18/12/2017

AUTOR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

DISCRIMINAÇÃO:

OFÍCIO

EMENTA:

ENCAMINHA VETOS Nº 002/2017 E 003/2017.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

VETO nº 002/2017

VETA O AUTÓGRAFO DE LEI Nº
762/2017.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, JOÃO DO CARMO DIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 34 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, **veta o Autógrafo de Lei nº 762/2017, por haver ilegalidade e inconstitucionalidade, demonstrado no parecer jurídico lavrado aos 12 de dezembro de 2017, que neste ato ratifico integralmente, que se constitui nos motivos do veto.**

Vale ressaltar que o presente veto tem caráter meramente suspensivo, submetendo-se ainda ao amplo debate na Casa Legislativa.

Brejetuba, 12 de dezembro de 2017.

Brejetuba - ES - Brasil

JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PARECER

Processo nº: 4344/2017

Autógrafo de Lei nº 762/2017

Os autos vieram a esta procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 762/2017, advindo do Poder Legislativo, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a criação do Projeto Brejetuba Cidade Limpa e dá outras providências."

É o breve relatório, passamos a análise.

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir a o Projeto Brejetuba Cidade Limpa, destinado a motivação para manter a cidade limpa.

A proposição, em especial em seus artigos 4º, 5º, 6º, 8º, adentra claramente nas atribuições do Poder Executivo, o legislativo pretende, com a proposta legislativa, instituir o Projeto Brejetuba Cidade Limpa, com a criação de despesas e obrigações para o Executivo.

Tal autógrafo de lei, cria obrigações e despesas para o Poder Executivo, o que competiria exclusivamente ao chefe deste Poder conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Deve-se ressaltar, que o Legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas ou campanhas.

Nesse sentido, o art. 59, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, os citados artigos do Autógrafo de Lei encontra barreira no ordenamento jurídico, ao passo que institui despesas e obrigações para o Poder Executivo.

Acerca da inconstitucionalidade contida no presente Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo, os seguintes posicionamentos:

Brejetuba - ES - Brasil

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE



Prefeitura Municipal de Brejetuba

SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. **As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.** A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.

2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente. : (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0011789-79.2012.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

08/08/2012; Data de Registro: 20/08/2012).
(grifos nossos).

Ainda:

MAIOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 82, VII da CE). São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos, bem como, seu regime jurídico (art. 60, II, letras a e b da Constituição Estadual). **Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que crie programa** de qualificação e elevação de escolaridade dos servidores municipais, estabelecendo ainda, diretrizes e políticas de qualificação profissional, com o estabelecimento de gratificação adicional à remuneração dos servidores. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649461, Tribunal

Brejetuba - ES - Brasil



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão n.584243, 20110020163346ADI, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/04/2012, Publicado no DJE: 14/05/2012. Pág.: 58)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva:

"O prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à



Prefeitura Municipal de Brejetuba

consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, "O prefeito e o Município, Fundação Prefeito Faria Lima, 2º Ed, pg 134/143)."

Assim, o presente Autógrafo de Lei nº 762/2017 deve ser totalmente vetado por possuir vício de iniciativa, contendo dispositivos legais que criam obrigações para a administração municipal, bem como despesas ao Poder Executivo.

Acrescente-se, ainda, que a efetivação das medidas sob exame, demanda gastos sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também as exigências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em mais este vício.

Dessa forma, concluímos que o Autógrafo de Lei nº 762/2017 possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e cria despesas sem as necessárias indicações da fonte orçamentária, devendo ser vetado em sua totalidade, na forma dos § 1º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Brejetuba - ES - Brasil

Brejetuba-ES, 12 de dezembro de 2017.

DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
CONSULTOR JURÍDICO
OAB-ES 20.428



Câmara Municipal de Brejetuba

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 762/2017

Dispõe sobre a criação do Projeto
"Brejetuba Cidade Limpa"
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado o Projeto de Lei da Câmara Municipal, em 21 de Novembro de 2017, resolve encaminhá-lo ao Senhor Prefeito Municipal para que se faça cumprir.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Brejetuba o Projeto "Brejetuba Cidade Limpa", que tem como objetivo precípuo de manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

Parágrafo único - As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do projeto " Brejetuba Cidade Limpa":

- I - A preservação da limpeza;
- II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - Estimular a parceria público-privado.
- VII - Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por ser Brejetuba uma **Capital Estadual do Café Arábica** .

Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados , contendo a inscrição do "Projeto Brejetuba Cidade Limpa" .

Parágrafo único - Deverá ser respeitada da distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal receberá o requerimento da pessoa, entidade ou empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:

- I - Contrato Social, Estatuto devidamente registrado, ou carteira de identidade, CPF, comprovante de endereço de pessoa física;
- II - Proposta, contendo a intenção da parceria;

Parágrafo único. Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º - Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Parágrafo único - Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 6º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

Art. 7º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão recolhidos pelo órgão competente do poder público municipal e ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 8º - Os Fiscais ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa relativa ao lixo jogado de dentro de veículos automotores, nas vias públicas do Município.

Parágrafo único - A receita proveniente dos valores arrecadados com a aplicação das multas mencionada no caput deste artigo será utilizada em campanhas educacionais, promovidas pelo Poder Executivo, o qual poderá buscar parceria junto à comunidade.

Art. 9º - Em casos omissos ou conflitantes fica o órgão competente do Executivo Municipal incumbido de solucionar e, nos casos pertinentes, deverá ser aplicada à legislação vigente de procedimentos licitatórios.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 33003500360037003A005000 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/validador/>



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 10 - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

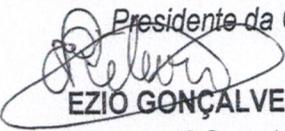
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba/ES, 21 de Novembro de 2017.


ABENAIR FERNANDES AMADEU

Presidente da Câmara


EZIO GONÇALVES RIBEIRO

1º Secretário

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181

Identificador: 33003500360037003A005009 Conferência em <http://www3.camara.brejetuba.es.gov.br/spl/autenticidade>. E-MAIL: cambrjetuba@camarabrejetuba.es.gov.br